

Fls.

Processo: 0180782-04.2017.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Dano Moral - Outros/ Indenização Por Dano Moral

Autor: INÊS DA TRINDADE CHAVES DE MELO

Réu: J P _____ ME

Réu: _____

Réu: _____

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Josimar de Miranda Andrade

Em 01/02/2018

Sentença

Trata-se de ação de responsabilidade civil por dano moral proposta por Inês da Trindade Chaves de Melo em face de JP _____ ME; _____ e _____, todos qualificados nos autos, através da peça inicial de fls. 03/28, acompanhada dos documentos de fls. 29/81, na qual alega, em síntese, que na data de 25 de junho de 2017 o primeiro réu (JCONLINE), veiculou em seu sítio eletrônico e também na sua página na rede social Facebook, matéria jornalística em que afirma que a ascensão da autora ao cargo de Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro se deu por indicação de Adriana Ancelmo, ex-primeira dama do Estado do Rio de Janeiro na gestão do ex-governador Sérgio Cabral, obtida, portanto, por tráfico de influência. Alega a autora que na matéria seu nome foi especificamente citado como favorecida de favores políticos prestados pela ex-primeira dama. Afirma também que jamais teve contato com a ex-primeira dama e que sua nomeação se deu pelo critério da antiguidade e, por isso, ultrapassa a discricionariedade do governador, sendo ato meramente homologatório. Afirma a autora que houve a publicação de uma errata onde os réus reconhecem que publicaram equivocadamente uma lista de 90 desembargadores que teriam sido favorecidos pelo apadrinhamento. Pretende a condenação dos réus solidariamente ao pagamento de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) como compensação pelo dano moral sofrido pela autora; sejam os réus obrigados a publicar e divulgar em seu sítio eletrônico e na sua página do Facebook o resumo da sentença que vier a julgar procedente os pedidos autorais sob pena de multa diária de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Junta documentos.

Devidamente citados os réus oferecem contestação às fls. 146/163, acompanhada dos documentos de fls. 164/176, na qual alegam que a matéria publicada pelos réus representa uma releitura de matéria publicada no Jornal Folha de São Paulo. Asseveram que tão logo tomaram ciência da informação equivocada publicaram errata corrigindo a falha. Que estariam cumprindo dever de

informar e que não houve a intenção de macular a honra dos magistrados. Que o texto publicado não apresenta conteúdo ofensivo, difamatório e injurioso à parte autora. Que os réus estariam no exercício da liberdade de expressão e ao direito de informação e da liberdade de imprensa. Requerem que sejam julgados improcedentes os pedidos autorais.

Réplica às fls. 189/218, onde a autora requer a desistência da ação em relação à terceira ré, e reafirma as alegações iniciais e o julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355, I do CPC.

É O RELATÓRIO.
DECIDO.

O feito comporta o julgamento no estado, na forma do art. 355, I do CPC.

O caso ora em análise versa sobre a colisão entre os direitos fundamentais relativos à honra da parte autora, magistrada no exercício de sua função, e o direito à liberdade de imprensa, exercido pelos réus. Trata-se de conflito entre dois direitos fundamentais previstos na Carta Magna de 1988, e como tal deve ser resolvido pela ponderação dos valores constitucionais em conflito, prevalecendo aquele que se mostrar mais suscetível a um perigo de lesão.

Evidenciada a colisão entre os princípios fundamentais da liberdade de imprensa e da proteção à honra e à imagem, cabe ao julgador ponderar os interesses em conflito e dar prevalência àquele que segundo as circunstâncias jurídicas e fáticas for mais justo, mediante a utilização da proporcionalidade. Para que haja o dever de reparação é necessária a presença dos pressupostos da responsabilidade civil, do ato ilícito, da culpa em seu sentido *latu sensu* e do nexo causal que une ao prejuízo experimentado pela ofendida.

Neste sentido corrobora julgado deste tribunal, a saber:

0030643-84.2006.8.19.0014-APELACAO-1ª Ementa DES. CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA
- Julgamento: 22/06/2010 - NONA CAMARA CIVEL

AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VEICULAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA OFENSIVA A MEMBRO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. CONTEÚDO OFENSIVO DO ESCRITO. VIOLAÇÃO À HONRA DO AUTOR. DECLARAÇÕES NÃO ABRANGIDAS PELA IMUNIDADE PARLAMENTAR MATERIAL DO ART. 53 DA CRFB. DANO MORAL CARACTERIZADO. INDENIZAÇÃO ARBITRADA DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO ADESIVO QUE DISCUTE APENAS O VALOR DA INDENIZAÇÃO. FALTA DE PRESSUPOSTO RECURSAL INTRÍNSECO. - O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a fixação da verba indenizatória, a título de danos morais, em patamar inferior ao postulado na inicial, não importa em sucumbência recíproca, de onde se infere não ser cabível a interposição de recurso adesivo na hipótese. - O cerne da demanda diz respeito ao embate entre duas garantias constitucionais colidentes: a liberdade de expressão e a inviolabilidade da intimidade, privacidade, honra e imagem. Cabe ao intérprete efetuar a harmonização destes princípios de modo a garantir-lhes a utilização mais saudável, sem importar em grave ofensa à fruição do princípio contraposto. - O autor ocupa cargo eletivo do Poder Legislativo Municipal. Justamente em razão do cargo de agente político que ocupa, em que exerce funções eminentemente de consolidação de diretrizes estatais, que se denota a possibilidade de existir embate político entre as diversas camadas da sociedade brasileira, com interesses muitas vezes antagônicos, envolvendo o nome dessa pessoa. Não se pode cogitar que inexistirão rugas ou debates mais acalorados nos meios públicos, em face de eventuais interesses contrapostos.

Entretanto, o debate público não pode deixar de servir ao direito de informação e liberdade de expressão e passar a ter por substância o ataque à credibilidade e à confiança dos sujeitos públicos. - O escrito incorre em afirmações que buscam unicamente minar a reputação do recorrido, se afastando dos fins da norma constitucional que tutela as garantias constitucionais mencionadas. O próprio réu confirma a publicação do texto, sem sequer impugnar especificamente o conteúdo da matéria jornalística, argumentando apenas que a publicação da matéria representaria uma retorsão a supostas publicações ofensivas veiculadas por jornal dirigido pelo autor.- Verba indenizatória fixada em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) em consonância aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e aquele que veda o enriquecimento sem causa, considerando-se a posição social dos envolvidos, o grau de culpa, a gravidade do dano, as circunstâncias em que ocorreu o evento, as consequências advindas, o sofrimento suportado pela vítima, bem como o caráter punitivo pedagógico da indenização. -

DESPROVIMENTO DO RECURSO DO RÉU. NÃO CONHECIMENTO DO APELO ADESIVO DO AUTOR. Data de Julgamento: 22/06/2010

Inicialmente, cabe analisar a manchete dada à informação veiculada pelos réus, a saber:

"A extensa lista de magistrados da 'cota' de Adriana Ancelmo".

Logo após, são citados nomes de desembargadores, dentre eles o nome da autora, o que facilmente leva o leitor a entender que todos os magistrados apontados na lista teriam algum tipo de ligação escusa com a ex-primeira dama do Estado do Rio de Janeiro e teriam sido nomeados em razão de suposto favorecimento pessoal perpetrado pela mesma junto a seu marido, o então Governador do Estado do Rio de Janeiro Sérgio Cabral.

Como se não bastasse, prossegue a reportagem dizendo que:

"Segundo a Folha de S. Paulo, inúmeros desembargadores do Rio de Janeiro chegaram ao cargo graças à intervenção da então primeira dama, que, inclusive, por alguns, era tratada como 'madrinha'.

Para tanto, basta dizer que dos atuais desembargadores do Rio de Janeiro, 12 foram nomeados por Sérgio Cabral. Todos eles passaram pelo crivo de Adriana."

Ora, a autora é magistrada concursada há mais de 20 anos, sempre gozando de imaculado conceito na sua brilhante carreira, galgando a prosperidade na mesma, até se promover ao cargo de Desembargadora, sem depender de qualquer interferência do Poder Executivo. Ademais, o direcionamento da ofensa perpetrada contra a autora deve-se ao fato do chefe do executivo fluminense estar em total estado de desprestígio perante a opinião pública. O fato da informação afirmar que a então Primeira Dama teria promovido a ascensão da autora ao cargo de desembargadora agrava mais ainda as ofensas dolosas perpetradas, como se vê na inicial. Dessa forma, a fixação do dano em valores comumente fixados seria permitir o abuso no dever de informar, merecendo então maior reprimenda, para reparação e/ou minoração, no que diz respeito à ofensa perpetrada.

A liberdade de imprensa, não obstante seja um dos pilares da democracia, deve ser relativizada quando em conflito com outros direitos fundamentais, considerados invioláveis pela Constituição da República Federativa do Brasil. In casu, o conteúdo da matéria divulgada, notadamente macula a honra e a imagem da parte autora, autoridade pública, que, no exercício de sua função, pode vir a sofrer incalculáveis danos profissionais decorrentes de uma matéria tendenciosa e que não corresponde à realidade.

A alegação dos réus de que a publicação representa uma releitura de matéria veiculada no Jornal Folha de São Paulo não se sustenta, uma vez que é dever de quem divulga apurar a veracidade dos fatos propagados, antes de publicá-los, ou republica-los, sob pena de incorrer em publicações falsas, hodiernamente nomeadas "fake news".

Assim, cabe a quem a divulga toda a cautela em apurar a verdade dos fatos noticiados. Neste sentido, os próprios réus reconhecem o erro, ao publicarem a errata. No entanto, a simples publicação do texto já configura uma grave violação à honra da autora e de per si já configura o dano.

O documento de fls. 31 assim descreve:

"Podemos aferir nas imagens a quantidade de "curtidas"- 594 (quinhentas e noventa e quatro - e 928 (novecentos e vinte e oito) compartilhamentos, aproximadamente 14h após a publicação no FaceBook, ocorrida em 25.06.2017."

Por outro lado, a ata notarial de fls. 39 demonstra que a publicação contava, à época de sua elaboração, com "9.615 (nove mil, seiscentos e quinze) compartilhamentos".

Ambos os documentos comprovam a repercussão da matéria veiculada, que atingiu milhares de pessoas em poucas horas. Assim, tendo em vista a velocidade com que a informação transita na rede mundial de computadores, seja através de curtidas, seja através de compartilhamentos, muito maior deve ser a cautela daqueles que são responsáveis pela publicação da reportagem, que não podem se resumir a replicar informações de outras fontes sem ao menos checar acerca da veracidade dos fatos.

Neste sentido, pode-se citar as palavras do conselheiro Márcio Schiefler, que assim se manifesta com relação ao debate sobre "fake News": "Devemos lembrar que também a imprensa tradicional merece o discernimento dos seus destinatários. No caso das chamadas redes sociais, embora seja mais difícil coibir a circulação de notícias falsas, o Poder Judiciário, como guardião das liberdades, tem tomado medidas para reprimir, seja em âmbito civil ou eleitoral, seja em âmbito criminal, condutas que maculem a sagrada liberdade de expressão. Todos nós, como cidadãos, devemos adotar uma postura rigorosa ao recebermos e, principalmente, ao retransmitirmos as notícias em circulação". (<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/86644-ativistas-querem-juizes-protetendo-pessoas-contra-as-fake-news>)

A alegação de que logo após ter sido constatado o equívoco houve a publicação de errata não socorre aos réus. Isto porque é dever dos réus, como jornalistas, checar a veracidade das informações publicadas antes das mesmas serem veiculadas ao público, notadamente em razão da disseminação das notícias e do alcance que uma publicação atinge em poucas horas, principalmente nos tempos atuais, onde praticamente 90% da população acessa conteúdo noticioso on-line. Pode-se comparar a divulgação de uma "fake News" ao lançar de uma flecha, que uma vez disparada, não há como retroceder.

Outro ponto a ser abordado é a alegação dos réus de que estariam cumprindo o dever de informar, sem que houvesse intenção de macular a honra dos magistrados citados na notícia. Isto porque o dever de informar deve ser exercido com extrema cautela, baseando-se principalmente na veracidade dos fatos narrados, que devem ser averiguados antes que a notícia adquira publicidade,

sendo dever dos réus, jornalistas, a apuração das informações, de forma a evitar a disseminação de notícias falsas.

De acordo com a análise dos autos, verifica-se que a notícia foi veiculada de forma leviana pelos réus, sem o mínimo de constatação quanto à sua veracidade, o que se comprova com a própria alegação defensiva de que os réus teriam publicado uma errata logo após apurarem o equívoco da informação. Ora! Os réus, como jornalistas, devem se valer de dupla precaução ao noticiarem quaisquer fatos, o que não ocorreu no caso em tela, muito mais quando se está em jogo a honra e a imagem de pessoas públicas.

A afirmação de que o texto publicado não apresenta conteúdo ofensivo, difamatório e injurioso à parte autora também não se sustenta, na medida em que a autora é pessoa pública, magistrada junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, e a matéria veiculada fala sobre sua suposta ligação com a ex-primeira dama do Estado do Rio de Janeiro, de modo a obter um suposto favorecimento para a nomeação ao cargo de desembargadora.

Assim, não há que se considerar apenas o teor da notícia, mas também o fato de que a mesma foi veiculada no Estado em que a autora exerce suas funções, mormente em uma época em que há uma forte tendência para a diminuição da corrupção e um clamor social por transparência e moralidade no exercício das funções públicas. Neste sentido, a divulgação de notícia que gere dúvida quanto à competência e lisura de uma magistrada já se revela com conteúdo injurioso, capaz de trazer sérios e irreversíveis danos à honra e à imagem da autora.

Por fim, a alegação de que os réus estariam no exercício da liberdade de expressão e de imprensa, também não se sustenta, conforme já explanado anteriormente, devendo o direito de informação ser exercido com extrema cautela, de forma a evitar o abuso de direito.

Importante frisar que a irresponsável conduta dos réus ao macular a honra da autora, magistrada de carreira, atinge não só a sua honra, mas também reverbera em toda a instituição, uma vez que gera na população um sentimento de vulnerabilidade e descrença para com todo o Judiciário, o que torna ainda mais danosa e de incalculáveis proporções a conduta dos réus.

Assim, diante dos fatos noticiados e do alcance que a matéria jornalística obteve, verifica-se que o dano moral se operou in re ipsa, face aos inegáveis transtornos sofridos pela Autora, Magistrada no exercício da função, bem como diante da ofensa à sua honra e à sua imagem.

Portanto, o dano sofrido pela autora encontra-se evidenciado pela abusividade da conduta dos réus, que negligenciaram a cautela que deveriam ter tido ao publicar a notícia, cautela esta exigida de todos os veículos informativos de massa, de forma a não contaminarem a opinião pública, divulgando falsa informação e vinculando o nome da autora em suposto tráfico de influência, em caso de grande repercussão nacional. Colaciona em moldes semelhantes ao seguinte julgado, a saber:

0036810-44.2015.8.19.0001 - APELAÇÃO

Des(a). VALÉRIA DACHEUX NASCIMENTO - Julgamento: 20/02/2018 - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. LIBERDADE DE IMPRENSA E INVIOABILIDADE DA HONRA. MATÉRIA JORNALÍSTICA. ALEGAÇÃO DE OFENSA À HONRA DO AUTOR. MATÉRIA PUBLICADA ERRONEAMENTE, INFORMANDO A PARTICIPAÇÃO DO AUTOR EM DELITO DE SEQUESTRO, HOMICÍDIO E OCULTAÇÃO DE

CADAVÉR. DIREITO À INFORMAÇÃO E LIBERDADE DE IMPRENSA QUE NÃO SÃO ABSOLUTOS, DEVENDO SER RELATIVIZADOS QUANDO CONFRONTADOS COM A INTIMIDADE, VIDA PRIVADA, HONRA E IMAGEM. PRINCÍPIO DA PONDERAÇÃO DE INTERESSES. A Constituição Federal de 1988, tutela princípios e valores referentes ao direito de liberdade de informação e expressão, e ao direito da personalidade, nos arts. 1º, III, 5º, IV, IX e XIV c/c os arts. 220 e 5º, V, X, respectivamente que, a um primeiro olhar, se apresentam conflitantes. Entretanto, nenhum princípio ou valor é absoluto, devendo ser ponderada a aplicação conjunta ou aquele que deve prevalecer, no caso concreto, consideradas as peculiaridades da demanda posta à apreciação judicial. No caso dos autos, é evidente o dano moral experimentado pelo autor, que teve seu nome divulgado em jornais e sítios eletrônicos, com a falsa informação de participação/autoria de delito em caso de grande expressão. DANO MORAL CONFIGURADO. DADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Para fixação do dano, vejo como necessário o atingimento de valor, não satisfatório, mas minorador do constrangimento causado à autora, profissional de carreira, subjugada à vontade dos réus, que pouco se importaram em investigar e aquilatar os danos que a falsa notícia poderia causar e pela cupidez do lucro com a venda e divulgação da notícia, vejo que a quantia de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) deverá ser fixada para reparação pretendida.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para CONDENAR o primeiro e segundo réus a pagarem à autora a quantia de R\$ 120.000,00 (cem e vinte mil reais), com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação e corrigida monetariamente a partir da publicação da presente, a título de dano moral e ainda determinar que primeiro e segundo réus publiquem e divulguem, no prazo de 48 horas, no seu sítio eletrônico e na sua página do Facebook resumo desta sentença, dando a mesma ampla e irrestrita divulgação ao ato, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tudo o que faço com base no art. 487, I do CPC.

DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC, em relação à terceira ré _____, tendo em vista a desistência manifestada pela parte autora item 86 de fls. 217/218. Exclua-se a ré _____ do polo passivo.

CONDENO o primeiro e segundo réus no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes ora fixados em 15% sobre o valor da condenação, a teor do que dispõe o art. 85, parágrafo 2º do CPC.

Preclusas as vias impugnativas, dê-se baixa e arquivem-se.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 25/07/2018.

Josimar de Miranda Andrade - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca da Capital

Cartório da 20ª Vara Cível

Av. Erasmo Braga, 115 L1 SL 201 CORR C CEP: 20020-000 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-2376 e-mail:
cap20vciv@tjrj.jus.br

Josimar de Miranda Andrade

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **41W8.C3MJ.IFAX.Y622**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

